

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP**

**Recuperação Judicial
Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576**

IRO INDÚSTRIA DE RECICLAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem, perante V. Sa., diante de crédito devido contra **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EPP, e CONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA. ME** (denominado **GRUPO CGS**), litisconsortes ativas da recuperação judicial em epígrafe, informar e requerer o que segue.

1. Como se depreende dos presentes autos, o GRUPO CGS juntou declaração de credores apontando um crédito em favor da HABILITANTE no valor de R\$ 10.036,60, qualificando a empresa como credora quirografária.

2. Logo após a publicação do edital de convocação de credores, a HABILITANTE, em 10/07/2017, protocolou a petição de fls. 2763/2764, requerendo a juntada de procuração e contrato social, bem como pleiteando pela sua habilitação no feito.

3. Assim sendo, restou devidamente habilitado, em nome da empresa HABILITANTE, crédito no valor de R\$ 10.036,60.

4. Ocorre que o GRUPO CGS, ao apontar o crédito devido, não fez constar uma fatura em aberto (Nota Fiscal nº 000014074/4), no valor de R\$ 615,68, bem como deixou de atualizar o valor devido, conforme dispõe o **artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**.

5. Em razão dessa diferença, a HABILITANTE entrou em contato com o Sr. Administrador Judicial, Dr. Márcio Nakano, requerendo a habilitação do seu crédito no valor correto e atualizado de **R\$ 11.025,82**, e não de R\$ 10.036,60 (diferença de R\$ 989,22), conforme e-mail juntado aos presentes autos, às fls. 3683/3724.

6. Importante frisar que referida manifestação/impugnação diz respeito **apenas** à diferença de R\$ 989,22, uma vez que **o valor de R\$ 10.036,60 já estava habilitado, conforme se depreende dos presentes autos**.

7. Ato conseguinte, o Sr. Administrador Judicial veio aos autos, às fls. 3727/3742, alegando que referida manifestação/impugnação de valor (divergência) foi apresentada fora do prazo, razão pela qual deixou de ser conhecida.

8. Todavia, Exa., a maior parte de tal diferença (exceto a Nota Fiscal nº 000014074/4, no valor de R\$ 615,68) não se refere a um crédito novo, mas tão somente à correção monetária e juros sobre o crédito considerado pelas empresas devedoras, razão pela qual não há que se deferir ou não, haja vista se tratar de mero erro material no cálculo.

9. Não obstante, a HABILITANTE requer que, no mínimo, a **diferença de valor de R\$ 989,22**, seja recebida como **retardatária**, na forma no artigo 10, da Lei nº 11.101/95, a qual deverá ser processada na forma dos artigos 13 a 15 da lei em comento, uma vez que referida divergência foi apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, conforme dispõe o § 5º, do artigo 10, de referida lei.

10. Dito isto, é a presente para solicitar que o valor já habilitado (R\$ 10.036,60) seja retificado, devendo ser acrescido do valor de R\$ 989,22, totalizando R\$ 11.025,82 de crédito devido pelo GRUPO CGS à HABILITANTE, conforme termos acima expostos.

11. Por fim, reitera seu pedido de que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **Camila A. Bonolo Parisi** (OAB-SP nº 206.593) e **Antonio Esteves Jr.** (OAB-SP 183.531), sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 10 de outubro de 2017.

Antonio Esteves Jr.
OAB/SP nº 183.531

Maria Estela Meira Cardoso Duva
OAB/SP nº 322.202

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576

MSP AGREGADOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem, perante V. Sa., diante de crédito detido contra **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, **CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EPP**, e **CONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA. ME** (denominado **GRUPO CGS**), litisconsortes ativas da recuperação judicial em epígrafe, informar e requerer o que segue.

1. Como se depreende dos presentes autos, o GRUPO CGS juntou declaração de credores apontando um crédito em favor da HABILITANTE no valor de R\$ 376.518,67, qualificando a empresa como credora quirografária.

2. Logo após a publicação do edital de convocação de credores, a HABILITANTE, em 10/07/2017, protocolou a petição de fls. 2740/2741, requerendo a juntada de procuração e contrato social, bem como pleiteando pela sua habilitação no feito.

3. Assim sendo, restou devidamente habilitado, em nome da empresa HABILITANTE, crédito no valor de R\$ 376.518,67.

4. Ocorre que o GRUPO CGS, ao apontar o crédito devido, não fez constar uma fatura em aberto (Nota Fiscal nº 3512, no valor de R\$ 1.629,59), bem como deixou de atualizar o valor devido, conforme dispõe o **artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**.

5. Em razão dessa diferença, a HABILITANTE entrou em contato com o Sr. Administrador Judicial, Dr. Márcio Nakano, requerendo a habilitação do seu crédito no valor correto e atualizado de **R\$ 388.834,34**, e não de R\$ 376.518,67 (diferença de R\$ 12.315,67), conforme e-mail juntado aos presentes autos, às fls. 3586/3682.

6. Importante frisar que referida manifestação/impugnação diz respeito **apenas** à diferença de R\$ 12.315,67, uma vez que **o valor de R\$ 376.518,67 já estava habilitado, conforme se depreende dos presentes autos**.

7. Ato conseguinte, o Sr. Administrador Judicial veio aos autos, às fls. 3727/3742, alegando que referida manifestação/impugnação de valor (divergência) foi apresentada fora do prazo, razão pela qual deixou de ser conhecida.

8. Todavia, Exa., a maior parte de tal diferença (exceto a Nota Fiscal nº 3512, no valor de R\$ 1.629,59) não se refere a um crédito novo, mas tão somente à correção monetária e juros sobre o crédito considerado pelas empresas devedoras, razão pela qual não há que se deferir ou não, haja vista se tratar de mero erro material no cálculo.

9. Não obstante, a HABILITANTE requer que, no mínimo, a **diferença de valor de R\$ 12.315,67**, seja recebida como **retardatária**, na forma no artigo 10, da Lei nº 11.101/95, a qual deverá ser processada na forma dos artigos 13 a 15 da lei em comento, uma vez que referida divergência foi apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, conforme dispõe o § 5º, do artigo 10, de referida lei.

10. Dito isto, é a presente para solicitar que o valor já habilitado (R\$ 376.518,67) seja retificado, devendo ser acrescido do valor de R\$ 12.315,67, totalizando R\$ 388.834,34 de crédito devido pelo GRUPO CGS à HABILITANTE, conforme termos acima expostos.

11. Por fim, reitera seu pedido de que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **Camila A. Bonolo Parisi** (OAB-SP nº 206.593) e **Antonio Esteves Jr.** (OAB-SP 183.531), sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 10 de outubro de 2017.

Antonio Esteves Jr.
OAB/SP nº 183.531

Maria Estela Meira Cardoso Duva
OAB/SP nº 322.202